

A transmissão dos julgamentos pelas Cortes Supremas e a influência na cognição judicial

*The broadcasting of trials by the Supreme Courts
and the influence on judicial cognition*

LUCIANA CECÍLIA MORATO

Doutoranda em Direito Processual (Universidade de Coimbra/Portugal)

E-mail: lucianaceciliamorato@hotmail.com

JÚLIA VIEIRA FIRMINO

Discente do curso de Direito (UNIPAM)

E-mail: juliafirmino@unipam.edu.br

Resumo: O presente estudo aborda a transmissão dos julgamentos e em que medida este mecanismo de publicidade imediata influencia na cognição judicial das Supremas Cortes, mais especificamente, do Supremo Tribunal Federal e Suprema Corte Norte-Americana. A partir de um estudo acerca do princípio da publicidade, a presente pesquisa busca demonstrar a influência negativa da transmissão dos julgamentos pelas Supremas Cortes a partir da inobservância do dever de imparcialidade do juiz na prestação da atividade jurisdicional.

Palavras-chave: Publicidade. Imparcialidade. Transmissão de julgamentos. Cognição Judicial.

Abstract: This study addresses the broadcasting of judgments and to what extent this mechanism of immediate publicity influences the judicial cognition of the Supreme Courts, specifically, the Federal Supreme Court and the Supreme Court of the United States. Based on a study of the principle of publicity, this research intends to demonstrate the negative influence of the broadcasting of trials by the Supreme Courts, due to the judge's lack of impartiality in judicial activity.

Keywords: Publicity. Impartiality. Broadcasting of trials. Judicial Cognition.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa a transmissão dos julgamentos pelas cortes supremas, em especial, pelo Supremo Tribunal Federal e pela Suprema Corte norte-americana.

É feita incursão nos princípios da publicidade e do dever de imparcialidade do juiz para que possa se aferir o grau de contaminação cognitiva ocasionado pela violação às premissas basilares de tais princípios.

Passa-se, então, à análise do objetivo inaugural da transmissão dos julgamentos pela “TV Justiça” e sua interpenetração com os princípios supramencionados.

A partir daí, é feita explanação acerca do estado da arte da utilização dos meios de comunicação social como mecanismos de efetivação do acesso à informação,

elencando-se causas e consequências do modo como a publicidade mediata das decisões que emanam da Suprema Corte brasileira vem sendo transmitida.

Por fim, é feita breve pincelagem sobre como tal televisionamento dos julgamentos proferidos na Suprema Corte norte-americana é realizado, para que haja um parâmetro comparativo entre, pelo menos, dois ordenamentos jurídicos distintos, a fim de que se possa chegar a uma conclusão acerca da influência da transmissão dos julgamentos pelas cortes supremas na cognição judicial.

2 DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o princípio da publicidade é assegurado ao homem desde 1948, através do art. 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como através do art. 6º, I, da Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950.

Em âmbito nacional, o princípio da publicidade é consagrado no corpo constitucional junto aos artigos 5º, LX, e 93, IX. O artigo 5º, LX, dispõe que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. No mesmo sentido, o artigo 93, IX, prega:

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988).

Embora o princípio da publicidade já estivesse nitidamente previsto como direito fundamental na Lei Maior, o Código de Processo Civil – em decorrência de um fetiche que o brasileiro possui para com a lei infraconstitucional – reproduziu tal comando normativo junto às suas disposições, especificamente nos artigos 8º, 11, 26, III, 189 e 194 do referido dispositivo.

O controverso artigo 8º do CPC/15, que nos remete ao art. 5º da LINDB, sustenta-se em uma prodigalidade normativa da publicidade do processo, ao exigir a sua observância obrigatória, enquanto os demais artigos infraconstitucionais supramencionados reforçam sua incidência e aplicação (CUNHA, 2016).

O princípio da publicidade surgiu em decorrência de um Estado Liberal que possuía premissas tendentes à vedação de julgamentos arbitrários e secretos, ao garantir a participação dos cidadãos nos assuntos públicos. Sendo assim, o princípio da publicidade está diretamente relacionado ao direito de acesso à fonte informativa (art. 5º, XIV, CF), sendo, uma delas, os atos processuais (ABDO, 2012).

A publicidade é, em verdade, mecanismo de controle popular para verificação da constitucionalidade do que está sendo discutido naquele meio, in casu, o que nos interessa, diretamente, no processo. “Esta é uma garantia de controlabilidade do

processo, já que permite que toda a sociedade exerça um controle difuso sobre o conteúdo dos atos processuais” (CÂMARA, 2015, p.13).

Importante destacar que a doutrina estudiosa do princípio da publicidade faz classificações acerca deste, conceituando, por exemplo, o que venha a ser publicidade mediata e imediata (ABDO, 2012).

“É possível ainda distinguir a publicidade imediata, que se realiza pela presença e contato direto com os atos processuais, e a publicidade mediata, que resulta principalmente da divulgação desses mesmos atos pelos meios de comunicação” (ALMADA, 2004).

Helena Abdo (2012, p. 07), em sua tese de doutoramento, sustentou, inclusive, que “a publicidade mediata dos atos processuais, se bem exercida, pode, sim, ser considerada como parte integrante da garantia geral da publicidade, prevista na Constituição da República, em seu artigo 93, IX”.

Os princípios da publicidade, imparcialidade e fundamentação das decisões estão intimamente interpenetrados, podendo-se afirmar:

a exigência de publicidade e de motivação das decisões judiciais gera a possibilidade de aferição concreta de imparcialidade do juiz (neutralidade diante das partes), de legalidade da decisão (conformidade legal) e o exame das escolhas valorativas do juiz nos casos de conceitos jurídicos indeterminados, como “bons costumes”, “exercício regular de direito”, “interesse público”, etc (somente sendo motivada a decisão, é possível saber se o juiz usou bem ou mal a sua liberdade de escolha ou se ultrapassou os limites da discricção, caindo no arbítrio) (ALMADA, 2004).

Sendo assim, o presente estudo desenvolve-se sob a perspectiva da publicidade mediata, ao trabalhar a transmissão dos julgamentos pelas supremas cortes e em que medida a divulgação dos atos processuais pelos meios de comunicação tem o condão de influenciar na cognição judicial, passando, então, agora, à análise do dever de imparcialidade na construção do pronunciamento jurisdicional.

3 DO DEVER DE IMPARCIALIDADE DO JUIZ NA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

Conforme exposto no tópico anterior, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais asseguram, assim como o princípio da publicidade, o direito de julgamento por um juiz imparcial.

Afirmam Cintra, Grinover e Dinamarco (2009, p. 58) que a imparcialidade do juiz é pressuposto de validade para a instauração do processo, sendo a primeira condição imposta ao juiz para que este possa exercer sua função.

O próprio Código de Ética da Magistratura dispõe acerca do dever de imparcialidade dos juízes ao regular que: Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Por isso, são constitucionalmente proibidos os Tribunais de Exceção bem como são consideradas nulas as sentenças proferidas por juízes impedidos ou suspeitos, mesmo depois de transitadas em julgado.

A fim de salvaguardar os jurisdicionados de uma possível contaminação cognitiva judicial, o Código de Processo Civil elenca hipóteses de impedimento (parcialidade por causa objetiva) e suspeição (parcialidade por causa subjetiva) do juiz e, igualmente, procedimentaliza suas suscitações endoprocessualmente.

Nessa esteira, jaz imprescindível a distinção dos vocábulos neutralidade e imparcialidade uma vez que, diuturnamente, vê-se a afirmação de que o juiz deve agir com neutralidade para com as partes, expressão esta de total imperícia.

Sobre essa diferenciação terminológica, esclarece Nelson Nery Júnior (2013, p. 154), *verbis*:

A imparcialidade está ligada à independência do juiz e é manifestação do princípio do juiz natural (CF, 5.º XXXVII e LIII). Todos têm o direito de ser julgados pelo seu juiz natural, imparcial e pré-constituído na forma da lei. Entretanto, não se pode exigir do juiz, enquanto ser humano, neutralidade quanto às coisas da vida (neutralidade objetiva), pois é absolutamente natural que decida de acordo com seus princípios éticos, religiosos, filosóficos, políticos e culturais, advindos de sua formação como pessoa.

Nesse íterim, percebe-se ainda que a construção de pronunciamentos jurisdicionais motivada por razões não-jurídicas compromete de maneira radical a própria essência do processo – como procedimento em contraditório – uma vez que argumentos políticos ou morais não submetidos ao crivo do contraditório deságuam na quebra do dever de imparcialidade do juiz (FAZZALARI, 2012).

Eduardo José da Fonseca Costa (2016, s.p.) faz interessante estudo interdisciplinar acerca da imparcialidade e da influência dos vieses cognitivos e afirma:

Afinal, é preciso – ante os índices científicos de que o juiz também está sujeito a vieses cognitivos – que esse risco seja erradicado ou minimizado até a sobrevivência de mais informações. Entendimento contrário infundiria um sistema processual que assume temerariamente o risco de juízes sistemática e inconscientemente parciais. É preciso

frisar que o mais importante não é verificar in concreto se um juiz logrou ou não em manter-se imparcial, mas ‘defendê-lo de mera suspeita de não a haver conservado, não dar azo a qualquer dúvida, por esta via reforçando a confiança da comunidade nas decisões de seus magistrados’.

Nesse sentido, questiona-se se a exposição pública da opinião doutrinária de dissertação, de tese de doutorado ou de livre docência ou de titularidade importaria na parcialidade do juiz quanto àquela temática. Afinal, a publicização de tais opiniões doutrinárias durante palestras ou debates em congresso caracterizaria prejulgamento de modo a afastar o juiz do processo por atuar parcialmente? (NERY JÚNIOR, 2013).

Nelson Nery (2013, p. 153) ainda afirma que a doutrina é franca no sentido de que tais opiniões não são motivos, de per si, ensejadoras do afastamento do juiz por parcialidade, citando Pontes de Miranda, ao lecionar que “quem deu entrevista, de modo geral, sobre a matéria, não é suspeito; nem quem pôs em escrito científico o que a respeito pensava”.

Sendo assim, indaga-se: é permitido ao juiz manifestar-se abertamente acerca de sua concepção filosófica, política, cultural, econômica ou religiosa? Em que medida tais posições adotadas pelos juízes podem ser publicizadas sem que haja contaminação na sua atividade cognitiva judicial?

Dentro dessa discussão, recorta-se a temática para que seja analisada a influência da publicidade mediata – meios de comunicação social – sob o dever de imparcialidade do juiz, estudando, a seguir, a transmissão dos julgamentos pelas supremas cortes.

4 DA TRANSMISSÃO DOS JULGAMENTOS PELAS SUPREMAS CORTES

A publicidade mediata dos julgamentos – levada a efeito através dos mecanismos de comunicação social – além de ser método de controle da atividade jurisdicional é, igualmente, meio de aproximação da sociedade para com a justiça constitucional (MACHADO, 2017).

Foram elaborados vários instrumentos para que essa publicidade mediata pudesse ser efetivada, como a utilização das redes sociais, com a criação do “STF no Youtube”, “STF no Twitter” e a “TV Justiça”, fazendo com que, assim, o teor dos julgamentos chegasse à população.

A TV Justiça foi criada pela Lei nº 10.461, de 17 de maio de 2002, ao alterar a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que regula o serviço da TV a cabo, com a disposição na alínea h, do art. 23 de que haveria “um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos Serviços essenciais à Justiça”.

A TV Justiça representou uma grande aposta da função jurisdicional na efetivação do princípio da publicidade, uma vez que permite o acesso às sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal sem que o expectador tenha nem mesmo que sair do conforto de seu próprio lar (DALLARI, 2014).

Acerca do objetivo da transmissão dos julgamentos do STF pela TV Justiça, explica Erick Wilson Pereira (2014, s.p.) que:

a função dessas transmissões ao vivo era aproximar a população do Judiciário e servir à transparência exigida dos órgãos públicos, como por exemplo informar e popularizar temas significativos para avanços sociais recentes, a exemplo dos julgamentos das relações homoafetivas, da preservação e uso de células-tronco, do mensalão.

Embora nobre o objetivo da criação da TV Justiça, a função dela foi completamente deturpada, uma vez que, querendo assegurar a efetivação do princípio da publicidade, surgiram obstáculos maiores ao – já dificilmente alcançado – dever de imparcialidade do juiz, em decorrência do televisionamento dos julgamentos proferidos pela Suprema Corte brasileira. Em 2010, uma quantia de aproximadamente 59 milhões de reais foi destinada a “Comunicações Sociais”, equivalendo, tal quantum, a 11% do orçamento total da Suprema Corte, vislumbrando-se, a partir daí, que a utilização da TV Justiça e demais órgãos de comunicação ganhou enorme ênfase com conseqüente desvirtuamento da ideia inaugural do serviço (DALLARI, 2014).

A partir daí, inicia-se uma fase verdadeiramente degradante para a Suprema Corte, “com o mais deslavado exibicionismo de alguns ministros e a transmissão ao vivo de trocas de ofensas e de acusações grosseiras entre membros do Supremo Tribunal”.

A Suprema Corte, então, passou a ser palco de um verdadeiro teatro jurídico em que todos os ministros almejavam o papel principal da peça. Tal competição mostrou-se ser um show de horrores em que os ministros, sabendo que estavam sendo televisionados ao vivo, expunham ali suas ideologias, vaidades, atritos e demais idiossincrasias que influenciam negativamente na cognição judicial e implicam diretamente o imperioso dever de imparcialidade deles.

Ironicamente, o próprio Joaquim Barbosa condenava veementemente essa publicidade exacerbada resultante das transmissões ao vivo dos julgamentos, chegando a afirmar em conferência ministrada na França que o fenômeno da superexposição “repercute na maneira como certos ministros deliberam e sobre o conteúdo de algumas decisões” (ROCHA, 2014).

Nesta mesma conferência, Joaquim Barbosa afirmou que os veículos de comunicação brasileiros privilegiam a cobertura das relações entre os ministros – ou, não raramente, os atritos entre eles – em detrimento do conteúdo das decisões afirmando que “é necessária a decência dos jornalistas de se concentrar nas questões jurídicas e não nas questões pessoais e moderação dos ministros para que o colegiado triunfe sobre a individualidade” (ROCHA, 2015).

Vislumbra-se, então, que o sensacionalismo exacerbado e a transformação dos ministros da mais alta corte brasileira em verdadeiras celebridades acarreta, de fato, uma influência no modo como é construído o pronunciamento jurisdicional (SANTOS, 2015).

Felipe de Melo Fonte (2013, s.p.), a partir de um levantamento de dados, analisou quantitativamente os impactos causados pela transmissão dos julgamentos

proferidos pela Suprema Corte brasileira em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, concluindo, então, que, após a instituição da TV Justiça, há uma tendência à adoção de votos mais longos, tendo, inclusive, os acórdãos crescido cerca de 58,70% de tamanho em relação à média histórica institucional (CANÁRIO, 2012).

Nesta mesma linha, Vladimir Passos de Freitas (2012, s.p.) sugere o abandono da praxe de transmissão dos julgamentos proferidos pela Suprema Corte brasileira, pautando seu parecer em cinco pilares, quais sejam:

- 1) Há uma tendência natural dos votos tornarem-se longos, mesmo que o caso não tenha complexidade. Um ministro não se limitará a acompanhar o relator, pois se sentirá obrigado a sustentar sua posição. E lá se vão 20 ou 30 minutos de repetições que, somados, podem significar horas que se perdem sem a mínima utilidade prática.
- 2) A exposição pública pode agravar a divergência. Não bastará discordar, haverá uma tendência de sustentar a discordância com mais ênfase. Daí para o enfrentamento é um passo. Elas podem atingir um limite máximo, com frases ríspidas ou irônicas, e passar ao país uma imagem de descontrole emocional. Os efeitos podem ser péssimos para a imagem do STF e de seus julgadores. A falta de serenidade, atributo essencial de todos os magistrados, pode resultar na perda de confiança da sociedade.
- 3) Os conflitos, além de desgastar a imagem da nossa Corte Maior, desgasta também o Judiciário de todo o Brasil, contribuindo para que conflitos inúteis se multipliquem em sessões nos tribunais e audiências nas varas. Isto já vem acontecendo.
- 4) A exposição pública pode, por vezes, às vezes mesmo fora do Plenário, resultar em adiantamento de posição sobre o conflito, o que é vedado ao juiz brasileiro.
- 5) A transmissão do voto e dos debates para todo o país torna as posições pessoais, tende a radicalizá-las, perdendo o ministro, aos olhos dos que o assistem, a imparcialidade. A função de julgar exige distanciamento.

Casos como o “Mensalão” e a “Operação Lava-Jato”, por exemplo, tiveram grande repercussão midiática e interesse nacional.

O Acórdão do “Mensalão” teve 1.335 trechos cancelados, pois os debates ocorridos em plenário ou eram atritos entre os ministros, ou serviam para acalmar os anseios sociais, não podendo ser utilizados como embasamento jurídico que devessem constar do acórdão.

No julgamento da Ação Penal nº 470 supramencionada, as sessões alcançaram uma audiência surpreendente, e o STF teve, provavelmente, a maior visibilidade de sua história (SANTOS, 2015).

Tramita um Projeto de Lei, nº 7.004, de 2013, que visa a alterar o inciso “h” do artigo 23 da Lei nº 8.977 – Lei que criou a TV Justiça, para que passe a ter a seguinte

redação: “Um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos seus trabalhos, sem transmissão ao vivo e sem edição de imagens sonoras das suas sessões e dos demais Tribunais Superiores” (MARIZ; BRÍGIDO, 2013).

O ministro Marco Aurélio, ao exercer interinamente o cargo de Presidente da República durante o governo FHC, sancionou a Lei 10.461 – criadora da TV Justiça em 2002 – e defende a transmissão dos julgamentos afirmando que o Projeto de lei é impensável e “não há espaço para obscurantismo. Em pleno século XXI, pretender voltar às cavernas é um retrocesso bárbaro” (VASCONCELOS, 2013).

Outrora, o ex-Ministro Eros Grau já se manifestou no sentido de ser contra a transmissão ao vivo dos julgamentos, dizendo:

O fato de as sessões serem transmitidas atrapalha muito, porque algumas vezes o membro do tribunal se sente, por alguma razão, compelido a reafirmar pontos de vista. Existem processos que poderiam ser julgados com maior rapidez. Muitas vezes a coisa fica repetitiva e poderia ser mais objetiva (MACEDO; RECONDO, 2010, s.p.).

O ex-ministro Cesar Peluzzo, quando presidente do Supremo Tribunal Federal, defendeu o fim das transmissões em tempo real, ao também considerar que magistrados alteram seu comportamento perante as câmeras de TV (HAUBERT, 2013).

Já o ministro Gilmar Mendes afirmou recentemente que o ex-Ministro do TSE, Herman Benjamin, devia a ele o fato de estar “brilhando na televisão no Brasil todo”. Em resposta, o ex-ministro do TSE, Herman, replicou afirmando que “Vossa excelência [Gilmar Mendes] sabe que eu prefiro o anonimato, muito mais. Um juiz dedicado a seus processos, que não tem nenhum glamour” e mais adiante, “Aliás, processo em que se discute condenação de A, B, C ou D, em qualquer natureza, não tem e não deve ter nenhum glamour pessoal”, complementou o relator” (RAMALHO; CALGARO, 2015).

Vislumbra-se então que há grande divergência na prática de transmissão dos julgamentos da Suprema Corte brasileira pela TV Justiça, bem como dissenso quanto à influência deste televisionamento no modo de atuação e julgamento judiciais.

Alexandre Câmara (2015, p. 14), sobre a ampla publicidade do ato de julgar contida no direito brasileiro, afirma:

Basta ver que são públicas as sessões de julgamento dos tribunais (algumas delas até transmitidas por via televisiva ou pela Internet), sendo permitido a qualquer pessoa presenciar o momento em que os juízes proferem seus votos. Esta é uma peculiaridade do Direito Brasileiro, não se encontrando equivalente no Direito comparado. De um modo geral, em outros lugares, o ato de julgar é sigiloso, posteriormente dando-se publicidade à decisão já proferida. De outro lado, no Brasil, o próprio ato de decidir é público.

Sendo assim e, até o então exposto, mister faz-se pincelar, brevemente, como se dá a transmissão dos julgamentos pela Suprema Corte norte americana para haja um parâmetro comparativo entre, pelo menos, dois ordenamentos jurídicos distintos, a fim de que se possa chegar a uma conclusão acerca da influência da transmissão dos julgamentos pelas cortes supremas na cognição judicial.

Nos Estados Unidos, ainda há grande divergência acerca da transmissão dos julgamentos proferidos pelas cortes estaduais e pela Suprema Corte norte-americana.

Celso Roma faz curiosa alegoria ao comparar as Cortes Supremas brasileira e norte-americana ao afirmar que a “Corte Suprema dos Estados Unidos, composta de nove juízes, ‘é um mundo secreto’ e, comparado com ela, o Supremo Tribunal Federal, no Brasil, ‘lembra um reality show’.” (MANZANO, 2014).

E ainda, sobre a postura dos Justices norte-americanos:

Os juízes da Suprema Corte tendem a ser discretos, tanto no relacionamento com o público como no exercício de sua função constitucional. Eles têm aversão a microfones e holofotes. Evitam a imprensa o quanto podem. Rejeitam a ideia de debater seus votos. Na verdade, esse isolamento está sendo relativizado ao longo dos últimos anos. Juízes estão concedendo entrevistas, postando vídeos sobre temas jurídicos. Mas continuam deliberando em sessões secretas e defendendo que o ritual deve ser mantido.

Antonin Justice Scalia, da Suprema Corte americana, em entrevista concedida à Universidade da Califórnia, afirmou que a sociedade, em sua maioria, interessa-se apenas pelos casos de maior repercussão, que envolvem, na maioria das vezes, questões morais controversas. Dessa forma e alcançando resultado diverso do pretendido, a publicidade de casos que decidem questões mais técnicas, ao invés de garantir à população o efetivo acesso à informação, em verdade, contribuiria para desinformar a sociedade e distorcer sua visão acerca do verdadeiro papel dos juízes.

Similar à TV Justiça, há, nos Estados Unidos, a “Court TV” que, em 2003, anunciou que atingiu 70 milhões de assinantes, fato este que desencadeou a mudança de regras dos tribunais estaduais, e todos os 50 estados dos EUA voltaram a permitir a transmissão dos procedimentos judiciais, em caráter experimental ou permanente, que, outrora, havia sido considerado inconstitucional (MELO, 2014).

Inclusive, há anos, tramita no Congresso norte-americano um projeto de lei intitulado “Sunshine in the Courtroom Act”, com o intuito de regulamentar a transmissão dos julgamentos pelas cortes estadunidenses.

Todavia, face à omissão legislativa, hoje em dia, o que governa o uso de câmeras nos tribunais americanos decorre do ditado: “Cada cabeça, uma sentença”.

A Suprema Corte norte americana não permite a transmissão ao vivo dos julgamentos, apenas de áudio, e vários ministros da instituição já se manifestaram sobre o assunto nos últimos anos, demonstrando preocupações relativas aos impactos do televisoramento sobre o funcionamento da instituição e influência na cognição judicial (GOMES; BARBIERELI, 2015).

6 CONCLUSÃO

Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a transmissão dos julgamentos pela Suprema Corte brasileira influencia negativamente na atividade cognitiva judicial.

Verdade é que tal transmissão objetiva assegurar a efetividade do princípio da publicidade mediata – levada a cabo pelos mecanismos de comunicação social – todavia, inevitavelmente, seu exercício deturpado pelos ministros de nossa mais alta corte impacta negativamente no – ainda inalcançado – dever de imparcialidade judicial na construção do pronunciamento jurisdicional.

A utilização do televisionamento dos julgamentos para exposição pública de ideologias, de vaidades, de atritos e de demais idiosincrasias, através de reiterados shows judiciais de sensacionalismo e exibicionismo, em nada contribui para o acesso à informação da sociedade, levando-se, a contrário sensu, a uma visão distorcida sobre a função exercida pelos juízes.

A transmissão dos julgamentos, ao invés de conferir maior transparência, acaba potencializando as subjetividades dos julgadores, induzindo à formação de decisões fundadas em razões não-jurídicas, em argumentos de política ou moral não submetidos ao contraditório, contaminando, assim, o processo e comprometendo a sua essência como procedimento em contraditório.

Urge repensar o modo como estão sendo construídos os pronunciamentos jurisdicionais frente às câmeras com a necessária restauração da sobriedade e respeito mútuo entre os ministros da Suprema Corte brasileira.

Faz-se necessário o vislumbre que uma possível regulamentação que imponha limites ao exercício exacerbado da publicidade mediata através dos mecanismos de comunicação social não importe em supressão de direito fundamental, tampouco mitigação da transparência acerca das decisões proferidas na mais alta corte de nosso país, mas sim método de garantia efetiva do dever de imparcialidade dos ministros.

REFERÊNCIAS

ALMADA, R. J. F. de. **A garantia da publicidade no processo civil**. 2004. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076445.pdf>.

ABDO, H. **A publicidade do processo e a atuação da mídia na divulgação de atos processuais**. 2012. Disponível em: <https://www.gnblaw.com.br/wp-content/uploads/2012/07/A-publicidade-do-processo-e-a-atuacao-da-midia-na-divulgacao-de-atos-processuais.pdf>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.977, de 6 de janeiro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18977.htm.

BRASIL. **Lei 10.461, de 17 de maio de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110461.htm#:~:text=L10461&text=LEI%20No%2010.461%2C%20DE,reservado%20ao%20Supremo%20Tribunal%20Federal.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/codigo_de_etica_da_magistratura_nacional.pdf.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CANÁRIO, P. **Julgamentos do STF eram mais técnicos na minha época**. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-ago-05/entrevista-jose-carlos-moreira-alves-ministro-aposentado-stf>.

CANOTILHO defende segundo julgamento em causas penais. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-24/canotilho-reus-mensalao-razao-pedir-segundo-julgamento>.

CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

COSTA, E. J. da F. **Levando a imparcialidade a sério**: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.pucsp.br/defesas/levando-a-imparcialidade-a-serio-proposta-de-um-modelo-interseccional-entre-direito-processual-economia-e-psicologia>.

CUNHA, L. Art. 8º. *In*: STRECK, L. L.; NUNES, D. (org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DALLARI, D. de A. **Publicidade, vedetismo e deslumbramento**. 2014. Disponível em: http://observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/_ed782_publicidade_vedetismo_e_deslumbramento/.

FAZZALARI, E. **Instituições de direito processual**. Trad. Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2012.

FONTE, F. de M. **Votos do STF são cada vez mais para o grande público.** 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-mai-20/felipe-fonte-votos-stf-sao-dirigidos-cada-vez-grande-publico>.

FREITAS, V. P. de. **TV Justiça e a exibição dos julgamentos do Supremo.** 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-ago-26/segunda-leitura-tv-justica-exibicao-julgamentos-supremo>.

GOMES, R.; BARBIÉRI, L. F. **76% nos EUA acham que julgamentos da Suprema Corte devem ser com TV ao vivo.** 2015. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/76-nos-eua-acham-que-julgamentos-da-suprema-corte-devem-ser-com-tv-ao-vivo/>.

HAUBERT, M. **Deputado quer acabar com as transmissões de julgamentos do STF e de tribunais superiores.** 2013. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/12/1388699-deputado-quer-acabar-com-transmissoes-de-julgamentos-do-stf-e-de-tribunais-superiores.shtml>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>.

MACEDO, F.; RECONDO, F. **Lei da ficha limpa põe em risco o estado de direito.** Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,lei-da-ficha-limpa-poe-em-risco-o-estado-de-direito-imp-,589608>.

MACHADO, J. de S. **Luz, câmara, jurisdição: tecnologia de comunicação e o mito da justiça transparente no Brasil.** 2017. Disponível em: http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/julho_2013/Artigo%20-%20Joana%20de%20Souza%20Machado.pdf.

MARIZ, R.; BRÍGIDO, C. **Ministro do STF condena restrição à TV Justiça.** 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/ministro-do-stf-condena-restricao-tv-justica-20467974>.

MANZANO, G. **Suprema Corte Americana é um mundo secreto e a brasileira é um reality-show.** 2014. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,suprema-corte-americana-e-um-mundo-secreto-e-a-brasileira-e-um-reality-show,1065703>.

MELO, J. O. **Transmissão de julgamentos gera controvérsia nos EUA.** 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jan-05/transmissao-julgamentos-criminais-assunto-controverso-eua>.

NOVA etapa do mensalão: acórdão tem 1.335 falas omitidas. 2013. Disponível em: <https://www.saneamentobasico.com.br/nova-etapa-do-mensalao-acordao-tem-1-335-falas-omitidas/>.

NUNES, D. J. C. **Comparticipação e policentrismo**: horizontes para a democratização processual civil. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_NunesDJ_1.pdf.

NERY JUNIOR, N. **Princípios do processo na Constituição Federal**: (processo civil, penal e administrativo). 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, E. W. **PL que acaba com transmissão de julgamentos é casuístico**. 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-fev-08/erick-pereira-pl-acaba-transmissao-julgamentos-casuistico>.

RAMALHO, R.; CALGARO, F. **'Prefiro o anonimato', diz Herman Benjamin a Gilmar Mendes no TSE**. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/prefiro-o-anonimato-diz-relator-herman-benjamin-a-gilmar-mendes.ghtml>.

ROCHA, G. **Superexposição contamina julgamentos do STF, diz Barbosa**. 2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/01/1402581-superexposicao-contamina-julgamentos-no-stf-diz-barbosa.shtml>.

SANTOS, D. M. dos. **TV Justiça: STF em cena**. 2015. Disponível em: http://www.rio2015.esocite.org/resources/anais/5/1441981858_ARQUIVO_DanieleSantos.pdf.

VASCONCELLOS, M. de. **Marco Aurélio defende transmissões ao vivo do STF**. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-dez-30/marco-aurelio-critica-projeto-propoe-fim-transmissoes-vivo-stf>.